

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

- Lei n.º 16/90:**
Alteração às bases gerais das empresas públicas em matéria de tutela económica e financeira 3042
- Lei n.º 17/90:**
Autorização ao Governo para legislar sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal 3042

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

- Despacho Normativo n.º 51/90:**
Actualiza o sistema remuneratório do pessoal civil da Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIO-TAN) e organismos dependentes 3043

Ministério das Finanças

- Portaria n.º 570/90:**
Cria junto da zona franca da Madeira um posto fiscal 3043

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo

- Despacho Normativo n.º 52/90:**
Sujeita à emissão de licença ou de declaração as operações de exportação de vários produtos químicos 3044

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

- Despacho Normativo n.º 53/90:**
Cria no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, na área de ciências sociais e humanas, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 3044

- Despacho Normativo n.º 54/90:**
Cria um lugar de assessor principal, área funcional de engenharia, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia, a extinguir quando vagar 3045

Ministério dos Negócios Estrangeiros

- Aviso:**
Torna público que o Governo de Burkina Faso aderiu à Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa 3045

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

- Portaria n.º 571/90:**
Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades dos Machados, Courela D. Joaquina e Vila Ruiva», situadas na freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura 3045

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 55/90:

Autoriza o lançamento no mercado da embalagem com o novo conteúdo líquido de 20 l para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa glifosato (sob a forma de sal de isopropilamina) 3046

Ministério da Educação

Portaria n.º 572/90:

Reconhece a Escola Superior de Enfermagem de S. Vicente de Paulo como estabelecimento de ensino superior particular e autoriza o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 1990-1991 3046

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 236/90:

Equipara o presidente e os vogais do Conselho Superior da Acção Social, respectivamente, a director-geral e a assessor principal 3047

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 573/90:

Exclui do regime de preços declarados os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) ex. 3133.1.0 — Fabricação de malte e 3133.2.0 — Fabricação de cerveja e de todas as bebidas fabricadas com base no malte. Revoga a Portaria n.º 627/85, de 21 de Agosto 3048

Despacho Normativo n.º 56/90:

Sujeita ao regime de preços convencionados a que se refere a Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, nos estádios de produção e importação, os bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) ex. 3133.2.0 — Fabricação de cerveja e de todas as bebidas fabricadas com base no malte 3048

Despacho Normativo n.º 57/90:

Sujeita ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção e importação, os bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) ex. 3133.1.0 — Fabricação de malte 3048

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/90

de 20 de Julho

Alteração às bases gerais das empresas públicas em matéria de tutela económica e financeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, alínea x), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a disposição «A aquisição e venda de bens de valor superior a 50 000 contos» constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na versão actual dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — A autorização ou aprovação referida na alínea c) do n.º 1 depende também da concordância do ministro competente, sempre que respeite à fixação de preços ou tarifas de utilização dos serviços produzidos ou fornecidos.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 17/90

de 20 de Julho

Autorização ao Governo para legislar sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c) e q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um diploma relativo à cooperação judiciária internacional em matéria penal.

2 — A autorização legislativa a que se refere o número anterior destina-se a possibilitar a ratificação de várias convenções internacionais já assinadas por Portugal e a garantir as condições da sua aplicação através da introdução na ordem jurídica portuguesa de um instrumento legislativo que regulamente os vários processos de cooperação e defina a entidade competente para lhes conferir eficácia.

Art. 2.º O diploma a elaborar ao abrigo da presente autorização legislativa estabelecerá o regime da extradição, execução de sentenças penais estrangeiras, transferência de processos criminais, transferência de pessoas condenadas, vigilância de pessoas condenadas ou em liberdade condicional, entajuda geral em matéria penal e ainda as disposições gerais relativas a todas as anteriores formas de cooperação internacional.

Art. 3.º A autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da presente lei caduca se não for utilizada no prazo de 90 dias.

Aprovada em 7 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 51/90

O sistema remuneratório do pessoal civil da Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN) e organismos dependentes reporta-se ao da função pública, nos termos do despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 28 de Outubro de 1981.

Surge assim a necessidade de actualizar as tabelas de remuneração anexas ao citado diploma, face à recente publicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, cuja eficácia se reporta a 1 de Outubro de 1989.

Nestes termos, determina-se:

1 — Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989, as tabelas de remunerações para o pessoal civil em serviço na Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN) e organismos dependentes passam a corresponder aos vencimentos atribuídos às categorias das carreiras da função pública constantes do anexo I ao presente despacho.

2 — Os referidos abonos processar-se-ão nos precisos termos do estabelecido para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — Até à fixação da respectiva grelha indiciária nos termos dos artigos 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o pessoal das categorias de auxiliar de serviços, operador e operador de registo de dados mantém transitoriamente a remuneração que auferia em 30 de Setembro de 1989, actualizada nos termos legais.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 4 de Julho de 1990. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO I

Carreiras e categorias da função pública a cujos vencimentos passam a corresponder os abonos a atribuir ao pessoal civil em serviço na Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN) e organismos dependentes.

Pessoal técnico superior

Assessor principal.
Assessor.
Técnico superior principal.
Técnico superior de 1.ª classe.
Técnico superior de 2.ª classe.

Pessoal técnico

Técnico especialista principal.
Técnico especialista.
Técnico principal.
Técnico de 1.ª classe.
Técnico de 2.ª classe.

Pessoal técnico-profissional

Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.
Técnico-adjunto especialista.

Técnico-adjunto principal.
Técnico-adjunto de 1.ª classe.
Técnico-adjunto de 2.ª classe.
Técnico auxiliar especialista.
Técnico auxiliar principal.
Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Técnico auxiliar de 2.ª classe.

Pessoal administrativo

Oficial administrativo principal.
Primeiro-oficial.
Segundo-oficial.
Terceiro-oficial.
Escriturário-dactilógrafo.

Pessoal auxiliar

Fiscal de obras.
Motorista de pesados.
Motorista de ligeiros.

Pessoal auxiliar

Auxiliar administrativo.
Auxiliar de serviço.

Pessoal de informática

Operador-chefe.
Operador de consola.
Operador principal.
Operador.
Operador estagiário.
Monitor.
Operador de registo de dados principal.
Operador de registo de dados.
Operador de registo de dados estagiário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 570/90

de 20 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, foi criada uma zona franca na Região Autónoma da Madeira, tendo a regulamentação do regime jurídico-fiscal sido efectuada pelo Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto.

Atendendo a que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele decreto regulamentar, deverá funcionar junto da zona franca um posto fiscal:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º É criado junto da zona franca da Madeira um posto fiscal com os efectivos julgados necessários ao exercício da fiscalização aduaneira.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Junho de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 52/90

A generalizada condenação do uso de armas químicas e a crescente preocupação da comunidade internacional face ao fenómeno da proliferação daquele tipo de armamentos motivou que a Comunidade Económica Europeia, através do Regulamento n.º 428/89 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, estabelecesse um regime de controlo à exportação de determinados produtos químicos considerados precursores das armas químicas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 420/88, de 11 de Novembro, determina-se:

1 — Ficam subordinadas à emissão de licença as operações de exportação dos produtos químicos constantes da lista I anexa.

2 — Ficam sujeitas à emissão de declaração as operações de exportação dos produtos químicos constantes da lista II anexa.

3 — A emissão da licença referida no n.º 1 carece do parecer da Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, parecer este que poderá ser emitido genericamente.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, 4 de Julho de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

LISTA I

Lista dos produtos químicos cuja exportação está sujeita à emissão de licença

	CAS	N. C.
1 — Tiodiglicol.....	111-48-8	ex 2930 90 90 9
2 — Oxicloreto de fósforo...	10025-87-3	ex 2812 10 10 0
3 — Metilfosfonato de dimetilo.....	756-79-6	ex 2931 00 00 9
4 — Difluoreto de metilfosfonilo (difluoreto do ácido metilfosfónico).....	676-99-3	ex 2931 00 00 9
5 — Dicloreto de metilfosfonilo (dicloreto do ácido metilfosfónico).....	676-97-1	ex 2931 00 00 9
6 — Fosfito de dimetilo.....	868 55-9	ex 2920 90 90 9
7 — Tricloreto de fósforo...	7719-12-2	ex 2812 10 10 0
8 — Fosfito de trimetilo.....	121-45-9	ex 2920 90 90 9
9 — Cloreto de tionilo (oxicloreto de enxofre).....	7719-09-7	ex 2812 10 90 0

LISTA II

Lista dos produtos químicos cuja exportação está sujeita à emissão de declaração

	CAS	N. C.
1 — Hidroxi-1-metilpiperidina	3554-74-3	ex 2993 39 90 0
2 — 2-cloroetil-N, N-diisopropilamina.....	96-79-7	ex 2921 19 90 0

	CAS	N. C.
3 — 2-(N, N-disopropilamino)etanotiol.....	5842-07-9	ex 2930 90 90 9
4 — 3-quinuclidinol.....	1619-34-7	ex 2934 90 90 0
5 — Fluoreto de potássio ..	7789-23-3	ex 2826 19 00 0
6 — Cloroetanol.....	107-07-3	ex 2905 50 10 0
7 — Dimetilamina.....	124-40-3	ex 2921 11 10 0
8 — Etilfosfonato de dietilo	78-38-6	ex 2931 00 00 9
9 — N, N-dimetil fosforamido de dietilo.....	2404-03-7	ex 2929 90 00 0
10 — Fosfito dietilo.....	762-04-9	ex 2920 90 90 9
11 — Cloridrato de dimetilamina.....	506-59-2	ex 2921 11 90
12 — Dicloreto de etilfosfinilo (dicloreto do ácido etilfosfonoso).....	1498-40-4	ex 2931 00 00 9
13 — Dicloreto de etilfosfonilo (dicloreto do ácido etilfosfónico).....	1066-50-8	ex 2931 00 00 9
14 — Difluoreto de etilfosfonilo (difluoreto do ácido etilfosfónico).....	753-98-0	ex 2931 00 00 9
15 — Ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogénio)....	7644-39-3	ex 2811 11 00 0
16 — Benzilato de metilo ...	76-89-1	ex 2918 19 90 0
17 — Dicloreto de metilfosfinilo (dicloreto do ácido etilfosfonoso).....	676-83-5	ex 2931 00 00 9
18 — 2-(N, N-diisopropilamino) etanol.....	96-80-0	ex 2922 19 00 0
19 — Álcool pinacolífico ...	464-07-3	ex 2905 19 90 0
20 — Metilfosfonito de O-etil-2-diisopropil aminoetilo	57856-11-8	ex 2931 00 00 9
21 — Fosfito de trietilo.....	122-52-1	ex 2920 90 90 9
22 — Tricloreto de arsénio...	7784-34-1	ex 2812 10 90 0
23 — Ácido benzílico.....	76-93-7	ex 2918 19 90 0
24 — Metilfosfonito de dietilo	15715-41-0	ex 2931 00 00 0
25 — Etilfosfonato de dimetilo	6163-75-3	ex 2931 00 00 9
26 — Difluoreto de etilfosfinilo (difluoreto do ácido etilfosfonoso).....	430-78-4	ex 2931 00 00 9
27 — Difluoreto de metilfosfinilo (difluoreto do ácido metilfosfonoso).....	753-59-3	ex 22931 00 00 9
28 — 3-quinuclidona.....	3731-38-2	ex 2934 90 90 0
29 — Pentacloroeto de fósforo	10026-13-8	ex 2812 10 10 0
30 — Pinacolona.....	75-97-8	ex 2914 19 00 0
31 — Cianeto de potássio ...	151-50-8	ex 2837 19 00 0

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 53/90

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 2, alínea a), e 3, 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, é criado no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, na área de ciências sociais e humanas, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar, necessário para o provimento de um chefe de divisão cuja comissão de serviço cessou e que, com a categoria de origem de técnico superior principal, completou, em 26 de Junho de 1989, no conjunto da sua categoria de técnico superior e de dirigente, 10 anos de serviço ininterrupto.

Os efeitos do presente despacho reportam-se a 26 de Março de 1990.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 6 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Despacho Normativo n.º 54/90

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1 — Criar um lugar de assessor principal, área funcional de engenharia, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia, constante no mapa anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.

2 — O referido lugar será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 6 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Burkina Faso aderiu, a 14 de Junho de 1990, à Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta, para assinatura, em Berna, a 19 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 571/90

de 20 de Julho

Pela Portaria n.º 924/89, de 20 de Outubro, foi concedida à Associação de Caçadores e Conservação de Espécies Cinegéticas dos Pequenos e Médios Agricultores da Herdade dos Machados uma zona de caça associativa, com uma área de 2697,20 ha, situada no concelho de Moura.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas totalizando uma área de 221,2750 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades englobadas pela poligonal constante da planta anexa, denominadas «Herdades dos Machados, Courela D. Joaquina e Vila Ruiva», com uma área de 2918, 4750 ha, situadas na freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2001, é concedida à Associação de Caçadores e Conservação de Espécies Cinegéticas dos Pequenos e Médios Agricultores da Herdade dos Machados (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4 498 89), a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 183 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores e Conservação de Espécies Cinegéticas dos Pequenos e Médios Agricultores da Herdade dos Machados, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores e Conservação de Espécies Cinegéticas dos Pequenos e Médios Agricultores da Herdade dos Machados, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

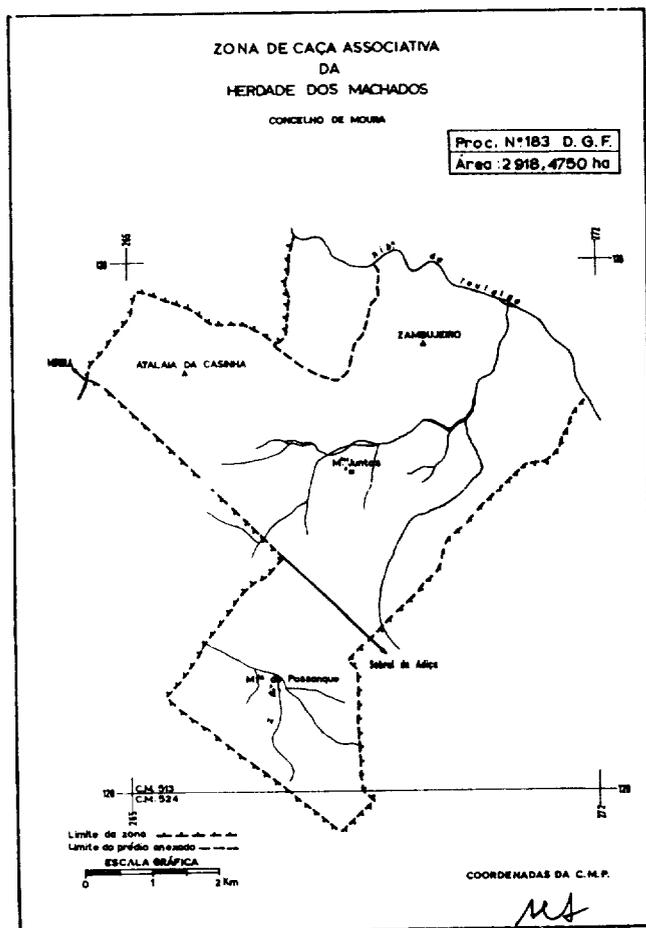
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 924/89, de 20 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Junho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 55/90

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado da embalagem com o novo conteúdo líquido de 20 l para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa glifosato (sob a forma de sal de isopropilamina), com o teor de 120 g/l ou 10,13 % (p/p) de equivalente ácido, formulado em solução aquosa.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 29 de Maio de 1990. — O Secretário de Estado de Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *José António Leite de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 572/90

de 20 de Julho

A requerimento da Associação de Beneficência Casas de São Vicente de Paulo, com sede em Lisboa;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto); Tendo em consideração o enquadramento estabelecido para o ensino da enfermagem pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º, 21.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Enfermagem de S. Vicente de Paulo, de que é titular a Associação de Beneficência Casas de São Vicente de Paulo, a funcionar nas instalações que possui em Lisboa, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento da Escola Superior de Enfermagem de S. Vicente de Paulo, a partir do ano lectivo de 1990-1991, do curso superior de Enfermagem, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino superior público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as exigidas para o mesmo curso do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Enfermagem de S. Vicente de Paulo.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de pareceres de comissões de especialistas que se tenham pronunciado sobre o processo de criação e funcionamento do estabelecimento e do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Junho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de S. Vicente de Paulo

Curso superior de Enfermagem

Nome da disciplina	Carga horária lectiva			Unidades de crédito
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágio	
1.º ano				
1.º semestre				
Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários I	98	44	—	8,5
Anatomia e Fisiologia I	38	—	—	2,5

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 236/90

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 599/74, de 7 de Novembro, extinguiu o Conselho Superior da Acção Social, prevendo, no entanto, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 1.º que tal extinção só produziria efeitos a partir da publicação do diploma que reestruturasse o então Ministério dos Assuntos Sociais e criasse novos órgãos consultivos mais adequados ao funcionamento do mesmo Ministério.

Até à data, tais órgãos consultivos não foram criados, e o referido Conselho mantém-se ainda em funcionamento, integrado por elementos oriundos, hoje, de dois ministérios absolutamente distintos — o Ministério do Emprego e da Segurança Social e o Ministério da Saúde.

Acresce que desde a criação daquele Conselho, em 1970, o respectivo presidente e os vogais permanentes detêm a mesma letra de vencimento, não tendo nunca sido abrangidos pelas diversas reestruturações ou revalorizações de carreiras. Apenas pelo Decreto-Lei n.º 211/82, de 29 de Maio, se veio a operar um ajustamento entre as posições salariais que os vogais-adjuntos ocupavam e as que foram atribuídas a funcionários do Estado que tinham idêntica categoria.

Tal situação é manifestamente desajustada, considerando que, devido à sua designação específica, não foram abrangidos por nenhum dos diplomas que estabeleceram revalorizações e reclassificações, como sejam os Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, 191-F/79, de 26 de Junho, 248/85, de 15 de Julho, 383-A/87, de 23 de Dezembro, 265/88, de 28 de Julho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, sendo certo que os conteúdos funcionais dos cargos de presidente e vogais são, respectivamente, equivalentes aos de director-geral e assessor principal dos quadros de pessoal da função pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presidente do Conselho Superior da Acção Social é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

Art. 2.º Os vogais do Conselho Superior da Acção Social são equiparados, para todos os efeitos legais, a assessor principal.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Nome da disciplina	Carga horária lectiva			Unidades de crédito
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágio	
Antropologia e Sociologia	45	-	-	3
Biofísica e Bioquímica	38	-	-	2,5
Investigação e Estatística	30	-	-	2
Microbiologia e Parasitologia...	30	-	-	2
Nutrição	22	-	-	1,5
Psicologia I	30	-	-	2
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários I	-	-	108	3,5
2.º semestre				
Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários II	110	33	-	9
Anatomia e Fisiologia II	45	-	-	3
Epidemiologia	23	-	-	1,5
Patologia e Terapêutica	45	-	-	3
Pedagogia	23	-	-	1,5
Psicologia II	23	-	-	1,5
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários II	-	-	216	7
2.º ano				
1.º semestre				
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades I	178	22	-	13
Administração	30	-	-	2
Patologia e Terapêutica Médica e Cirúrgica e de Especialidades I	90	-	-	6
Psicologia III	30	-	-	2
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Diferenciados I	-	-	216	7
2.º semestre				
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades II	71	22	-	5,5
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica I	22	-	-	1,5
Patologia e Terapêutica Médica e Cirúrgica e de Especialidades II	45	-	-	3
Saúde Mental e Psiquiatria I...	15	-	-	1
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Diferenciados II	-	-	360	12
3.º ano				
1.º semestre				
Enfermagem Pediátrica	60	11	-	4,5
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica II	60	-	-	4
Enfermagem Neurológica	30	-	-	2
Neurologia	24	-	-	1,5
Pediatria	45	-	-	3
Saúde Mental e Psiquiatria II (inclui Psicologia de Grupo II)	45	-	-	3
Estágio de Enfermagem Pediátrica	-	-	162	5,5
Estágio de Enfermagem de Saúde Mental, Psiquiátrica e Neurológica	-	-	162	5,5
2.º semestre				
Informática	30	11	-	2,5
Introdução ao Estágio com Elaboração do Projecto	30	11	-	2,5
Tempo de reflexão	23	-	-	1,5
Integração à Vida Profissional	45	-	-	3
Estágio de Integração à Vida Profissional	-	-	396	13

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Portaria n.º 573/90**

de 20 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços declarados os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

3133.1.0 — Fabricação de malte;

3133.2.0 — Fabricação de cerveja e de todas as bebidas fabricadas com base no malte.

2.º É revogada a Portaria n.º 627/85, de 21 de Agosto.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Julho de 1990.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 56/90

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços convencionados a que se refere a Portaria n.º 450/83, de 19 de

Abril, nos estádios de produção e importação, os bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

3133.2.0 — Fabricação de cerveja e de todas as bebidas fabricadas com base no malte.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 4 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 57/90

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção e importação, os bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

3133.1.0 — Fabricação de malte.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 4 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 40\$00

